ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Família da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8219 -
https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-ep - Email: jaragua.familia@tjsc.jus.br

DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº 5015246-23.2025.8.24.0036/SC

REQUERENTE: RENATHA DANIELLE SOUZA DE PAULA CORDEIRO

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE JESUS COSTA CORDEIRO

SENTENÇA

1. Trata-se de *ação de divórcio consensual c/c guarda, alimentos e direito de visitas*, ingressado por RENATHA DANIELLE SOUZA DE PAULA CORDEIRO e JOSE HENRIQUE DE JESUS COSTA CORDEIRO, em favor dos interesses dos menores PEDRO HENRIQUE COSTA CORDEIRO e ANA JULIA COSTA CORDEIRO.

Compulsando os autos, denota-se que as partes juntaram acordo entre elas entabulado.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

Passa-se a decidir.

2. O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, bem como atende as demais disposições do art. 731 do Código de Processo Civil.

Igualmente, considerando a presença de filhos menores, verifica-se que os direitos da crianças estão devidamente resguardados, havendo manifestação favorável do Ministério Público quanto ao acordo entabulado.

3. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 731 do Código de Processo Civil, confirmo a decisão interlocutória de mérito do evento 8, DESPADEC1 e **HOMOLOGO** por sentença o acordo consensual formulado pelos requerentes no evento 1, INIC1, para que produza seus jurídicos e legais efeitos para fixar alimentos, guarda e visitas em favor dos filhos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Por inteligência do art. 529 do CPC, caso haja requerimento futuro acompanhado de apresentação de CNPJ da empresa e conta para depósito, expeça-se ofício à empregadora do alimentante para desconto da pensão alimentícia diretamente de seus rendimentos.

Não há bens comuns do casal a serem partilhados.

Sem honorários, porquanto incabíveis.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. E, em atenção a Circular CGJ nº 257/2023, eventuais despesas com diligências cumpridas devem ser divididas igualmente entre as partes (art. 90, §2º, CPC), já

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Família da Comarca de Jaraguá do Sul

que a dispensa ao pagamento das custas processuais remanescentes com fundamento no § 3º no art. 90 do CPC não desobriga ao pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais cujo fato gerador já tenha ocorrido.[1]

Além disso, conforme a Circular CGJ nº 68/2016, as despesas com diligências realizadas devem ser rateadas igualmente entre as partes, conforme o art. 90, § 2º, do CPC.

Suspensa a exigibilidade em favor dos requerentes, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita (evento 8, DESPADEC1).

Sentença publicada com o seu lançamento no sistema e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Fica desde já homologada eventual renúncia ao prazo recursal.

Transitada em julgado, arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086053671v3** e do código CRC **e5f88b43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES
Data e Hora: 10/11/2025, às 19:43:03

---

1. CIRCULAR N. 257 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023FORO JUDICIAL. NORMAS E ORIENTAÇÕES. CUSTAS JUDICIAIS. ACÓRDÃO CONSELHO DA MAGISTRATURA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - VARA CÍVEL - COMARCA DE SÃO JOSÉ - TRANSAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - DISPENSA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - HIPÓTESE PREVISTA NO § 3º DO ART. 90 DO CPC - DESONERAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS E AS DESPESAS PROCESSUAIS CUJO FATO GERADOR JÁ TENHA OCORRIDO - EXEGESE DO ART. 15, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 17.654/2018. PUBLICIDADE.- Em harmonia à Lei Estadual n. 17.654/2018, a dispensa ao pagamento das custas processuais remanescentes com fundamento no § 3º no art. 90 do CPC não desobriga ao pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais cujo fato gerador já tenha ocorrido.